



**DECRETO nº 3.340/2021**

Regulamenta a Lei nº 971, de 10 de março de 2021, que instituiu o programa “PORTEIRA ADENTRO”, para incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias e dá outras providências.

**LEILA DA ROCHA**, Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido na Lei nº 971, de 10 de março de 2021, que instituiu o Programa “Porteira Adentro”,

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado o Programa “Porteira Adentro”, instituído pela Lei nº 971, de 10 de março de 2021, que visa incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias, conforme estabelece este decreto, o qual deve ser seguido em todo o estabelecido.

**Art. 2º** O Município de São Jorge D'Oeste, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, desenvolverá e executará os projetos e serviços, estabelecidos na lei nº 971/2021, no Interior das Propriedades rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas na Lei e neste decreto.

**Parágrafo Único** - O Programa “Porteira Adentro” consiste em atendimentos com serviços em propriedades rurais dentro da circunscrição do Município de São Jorge D'Oeste, até o limite estabelecido no artigo 2º, § 2, alínea “a”, da Lei 971/2021, ficando os serviços por cada máquina ou equipamento específico utilizado, dentro da necessidade de cada beneficiado até o limite da lei.

**Art. 3º** Os serviços de responsabilidade do município, conforme limites previstos na lei, deverão ter a seguinte abrangência:

**I.** Terraplanagens para construção de residências, construções de aviários, *compost barn*, estábulos/estrebrias, pocilgas, barracões para máquinas agrícolas, armazéns, agroindustriais, fossas, fontes de água, mangueiras para bovinos, construção de silo trincheiras;

**II.** Proteção de nascentes para que a família tenha água de boa qualidade e contenção de águas para evitar o assoreamento de fontes, com o fornecimento de material conforme estabelece a lei;

**III.** Construção de bueiros referentes à passagem de águas de nascentes e pluviais dentro da propriedade mediante o fornecimento de tubos pelo proprietário.



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 4º** Das definições de que trata a lei e este decreto:

**§1º** Definição de horas máquinas para esta lei, o tempo de 60 (sessenta minutos) de qualquer tipo de máquina, veículo que vai trabalhar na propriedade do beneficiário, para cumprir o objetivo do programa estabelecido nesta lei.

**§2º** Entende-se por horas/máquinas a soma geral dos serviços realizados por máquina individual ou em conjunto, e que fazem parte de um inter-relacionamento indispensável e necessário à execução dos trabalhos com qualidade, rapidez e perfeição.

**Art. 5º** Compete ao Município de São Jorge D'Oeste, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria de Obras, Infra Estrutura Rural e Serviços Urbanos:

**I.** Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, de caminhões e máquinas agrícolas, mantendo as características técnicas essenciais às estradas municipais cascalhadas, quais sejam:

**a)** Dar boa capacidade de suporte de trafegabilidade de máquinas e caminhões pesadas que puxam leite, suínos, bovinos, frango, outros semoventes e ração aos animais;

**b)** Boas condições de rolamento e aderência aos caminhões e máquinas agrícolas nos dias de chuvas;

**II.** Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre elas, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) à 10% (dez por cento), de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os locais de escoamento natural ou para bacias de captação, e permitir a trafegabilidade de máquinas e caminhões nas estradas no interior do município;

**III.** Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, para evitar acidentes e economia na hora de fazer a manutenção;

**IV.** Manter as propriedades rurais e suas instalações rurais que produzem leite e carne, adequadamente arrumadas em condições de trabalhar pelo agricultor;

**Art. 6º** Compete aos proprietários rurais, beneficiados pela lei:

**I.** Atender o estabelecido no artigo 2º, § 5º, alínea "a, b, c, d", da Lei 971/2021.





II. Preencher ficha cadastral de solicitação dos serviços a serem feitos conforme ANEXO I, deste decreto.

III. A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;

IV. A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existem culturas, anuais e perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

V. Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

VI. Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

VII. Todos os serviços deverão ser realizados de acordo com a legislação ambiental, cabendo ao produtor ou qualquer outro beneficiado com o programa a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais, junto aos órgãos competentes com as respectivas licenças ambientais.

**Art. 7º** Quanto apresentação de projetos, ARTs e licenças ambientais, deverá o agricultor beneficiado providenciar para atender o estabelecido no artigo 2º, § 5º, alínea "a", da Lei 971/2021, ficando dispensado do projeto e da respectiva ART, os empreendimentos conforme tabela abaixo.

| TABELA DE BENFEITORIAS E PROJETOS |                                |                    |
|-----------------------------------|--------------------------------|--------------------|
| Nº                                | DESCRIÇÃO                      | Até m <sup>2</sup> |
| 1                                 | Casa                           | 80 m <sup>2</sup>  |
| 2                                 | Pocilga                        | 80 m <sup>2</sup>  |
| 3                                 | Estábulo                       | 80 m <sup>2</sup>  |
| 4                                 | Paiol                          | 80 m <sup>2</sup>  |
| 5                                 | Galpão                         | 80 m <sup>2</sup>  |
| 6                                 | Sala de Ordenha                | 80 m <sup>2</sup>  |
| 7                                 | Sala de alimentação de bovinos | 80 m <sup>2</sup>  |
| 8                                 | Mangueira/de contenção         | 80 m <sup>2</sup>  |
| 9                                 | Esterqueira                    | 80 m <sup>2</sup>  |
| 10                                | Silo Trincheira                | 200 m <sup>2</sup> |





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 8º** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão municipal responsável, pela execução dos projetos, para entender aos beneficiários e as propriedades rurais, efetuará verificações, das obras nelas existentes, quando for o caso, notificará os proprietários, sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

**§ 1º** Os projetos que tratam o caput deste artigo deverá contemplar no mínimo, o memorial descritivo do tipo de serviços que vai ser feito, a quantidade de horas necessárias para execução dos trabalhos, fotos do local antes dos trabalhos, fotos após a conclusão dos trabalhos, para serem disponibilizados no site da transparência, coordenadas geográficas, mapas e desenhos se for necessário.

**§ 2º** Projetos de terraplenagem acima de 200 m<sup>2</sup>, tem por objetivo a definição das seções transversais em corte e aterro, a determinação, localização e distribuição dos volumes de materiais destinados à conformação da terraplenagem, em acordo com o Projeto Geométrico e especificações necessária, tendo como referência os elementos básicos obtidos através dos estudos em topografia. A natureza e origem geológica do solo, taludes a serem adotados, classificação presumível dos materiais a serem escavados. O cálculo será obtido pela definição e posicionamento de declividade, em relação ao eixo de nivelamento, as alturas dos aterros, as profundidades de cortes, as áreas das seções transversais, as indicações de escalonamento de taludes de cortes, onde necessário, de sorte a facilitar o cálculo de volumes a movimentar. Metodologia Na elaboração do Projeto de Terraplenagem parte-se dos seguintes requisitos básicos, as camadas inferiores dos aterros serão compactados em toda a sua altura a 95% do grau de compactação. Para as camadas dos últimos 0,60m de coroamento dos aterros, finais dos aterros serão utilizados os materiais selecionados, utilizando-se os melhores dentre os disponíveis. Orientação Adotada Com o apoio na geometria definida nas seções transversais, gabaritadas conforme a concepção de projeto foi cubado os volumes de escavação em corte e os volumes de aterros. Na consideração de distribuição de tais volumes são levados em conta fatores que influenciarão no custo da obra.

**§ 3º** Para o atendimento ao disposto no art. 2º, IV, da Lei 971/2021, que refere-se a abertura de valas para enterrar carcaças de animais, deverá ser levado em conta o tamanho do animal, o qual deve ser abertura da vala no mínimo o dobro do tamanho do animal. Bem como deve ser escolhido os locais da propriedade que não atinge mananciais de água e não seja prejudicada qualquer tipo de vegetação nativa ou reflorestada da propriedade.

**Art. 9º** Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor à responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 10** O atendimento das solicitações dos serviços a ser realizados obedecerá à ordem cronológica dos protocolos e requerimentos, com os respectivos projetos e vistorias aprovados, respeitando a disponibilidade de máquinas e equipamentos, ressalvadas as situações de urgência caracterizadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos termos da lei.

**Art. 11** Os requerimentos serão instruídos com laudo de vistoria técnica, projeto, realizada pelo setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com preenchimento de cadastro, contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipos de serviços e a estimativa de custo em horas/máquina.

**Art. 12** O produtor deverá controlar o número de horas/máquina empregados na execução dos serviços, mediante assinatura de ficha própria apresentada por encarregado da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 13º** Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em "hora equipamento trabalhada", o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, o custo com combustível, mão de obra dos operadores, manutenção e depreciação, sendo corrigidos anualmente, se necessário, pelo INPC, conforme a planilha abaixo.

| CUSTO DA HORA MÁQUINA PARA LEI Nº 971/2021 |                                 |               |
|--|---------------------------------|---------------|
| Nº   | TIPO DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTOS | VALOR DA HORA |
| 1  | Motoniveladora                  | R\$ 350,00    |
| 2  | Trator de Esteira               | R\$ 300,00    |
| 3  | Rolo Vibratório                 | R\$ 250,00    |
| 4  | Escavadeira Hidráulica          | R\$ 220,00    |
| 5  | Pá carregadeira                 | R\$ 250,00    |
| 6  | Retro Escavadeira               | R\$ 150,00    |
| 7  | Caminhão Caçamba Truque         | R\$ 140,00    |
| 8  | Caminhão Caçamba Toco           | R\$ 100,00    |
| 9  | Caminhão Prancha                | R\$ 140,00    |
| 10   | Trator de Pneu                  | R\$ 150,00    |



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

**Art. 14** O incentivo tem por finalidade o subsídio estabelecido na lei o valor dos serviços de máquinas "hora equipamento trabalhada", executadas na propriedade, será cobrado com base no valor da tabela acima para aqueles que ultrapassar as quantidades do anexo 1 da lei.

**Art. 15** Em caso de interesse ou necessidade pública, poderá ser criada uma comissão especial de acompanhamento para atender situações específicas.

**Parágrafo Único** - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o laudo conclusivo de avaliação e acompanhamento diante da necessidade e urgência.

**Art. 16** Revogadas todas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.

**LEILA DA ROCHA**  
Prefeita Municipal

Publicado no DIOEMS  
Expedição nº 2329  
Data 31 / 03 / 2021  
Página 114





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

ANEXO 1  
PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO

PROTOCOLO N°: \_\_\_\_\_ /2021 DATA: \_\_\_\_\_ HORA: \_\_\_\_\_

**1. DADOS DO BENEFICIÁRIO:**

NOME DO PRODUTOR RURAL: \_\_\_\_\_

N° CPF/MF: \_\_\_\_\_ RG N°: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO DA PROPRIEDADE: \_\_\_\_\_

N° CAD/PRO: \_\_\_\_\_ DAP: \_\_\_\_\_

**2. TIPO DE PROPRIEDADE:**

( ) Proprietário Matrícula/imóvel: \_\_\_\_\_

( ) Arrendatário Matrícula/imóvel: \_\_\_\_\_

( ) Contrato de Arrendamento n°: \_\_\_\_\_

( ) Posseiro: Tipo de posse: \_\_\_\_\_

( ) Parceiro/Meeiro: Tipo de contrato: \_\_\_\_\_

ÁREA DA PROPRIEDADE HA: \_\_\_\_\_

**3. TIPO DE SERVIÇOS A SEREM FEITOS NA PROPRIEDADE:**

3.1. ( ) Terraplenagem construção de casas.

3.2. ( ) Terraplenagem constr. de Instalações Rurais. (Galpão/Pocilga etc)

3.3. ( ) Construção de Silo Trincheiras.

3.4. ( ) Abertura de Valas para enterrar carcaças de animais.

3.5. ( ) Serviços de apoio e melhorias da propriedade rural.

3.6. ( ) Projetos de Instalação de Compost barn.

3.7. ( ) Projetos de Instalação de Aviários.

3.8. ( ) Outros serviços de máquinas:

**4. TIPO DE MÁQUINAS A SER UTILIZADA NA PROPRIEDADE:**

4.1. ( ) Retroescavadeira n° de Horas:

4.2. ( ) Retroescavadeira Hidráulica N° de Horas:

4.3. ( ) Trator de Esteira n° de Horas:

4.4. ( ) Caminhões basculantes n° de Horas:

**5. TERMO DE RESPONSABILIDADE:**

Documento anexo a este requerimento.

Declaro ser verdadeiras as informações aqui prestadas.

São Jorge D'Oeste, PR, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Nome do produtor Rural  
CPF/MF



Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

## ANEXO 2

### DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA AMBIENTAL

EU, \_\_\_\_\_ brasileiro,  
maior, capaz, agricultor, portador do RG nº \_\_\_\_\_ e  
CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado na  
Linha \_\_\_\_\_, casa,  
zona rural do Município de São Jorge D'Oeste Estado do Paraná, CEP: 85.575-000.  
Celular/whatassap nº \_\_\_\_\_

**Para atender ao estabelecido nos artigos 5º e 9º, da Lei nº 971, de 10 de março de 2021.**

1. Declaramos para os devidos fins que conhecemos a legislação ambiental, notadamente as relacionadas às atividades necessárias para o desenvolvimento dos Estudos, Licenças e Implantação das obras, objeto de obras rurais, Resolução CONAMA 001/86, Resolução CONAMA 237/97, Código Florestal, Código das Águas, Decreto Federal 24.643/34, **DECRETO 750/1993**, Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. **DECRETO 99.274/06/06/1990**, Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **LEI Nº 6.938/31/08/1981**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **LEI FEDERAL nº 6.902/81**, Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **LEI FEDERAL nº 12.651/2012**, Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. E outras pertinentes a matéria).
2. Responsabilizamo-nos pela obtenção das respectivas licenças (prévia, instalação e operação), necessárias para o fiel atendimento à legislação ambiental, antecedendo a respectiva fase do empreendimento solicitado.
3. Responsabilizamo-nos pela contratação de pessoal qualificado para o atendimento às questões ambientais.
4. Responsabilizamo-nos pelo efetivo atendimento às Licenças Ambientais do empreendimento ou eventuais documentos que comprovem a regularidade ambiental do mesmo.





Município de

**SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

5. Responsabilizamo-nos pela obtenção das autorizações, outorgas e licenciamentos do canteiro de obras e demais requisitos necessários à regularização ambiental do empreendimento a ser feito.
6. Assumimos toda a responsabilidade pela execução das obras provisórias e permanentes, constantes do presente requerimento de solicitação de serviços.
7. Projetos aprovados pelos órgãos ambientais responsáveis, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias que por ventura integrarem o licenciamento ambiental do empreendimento a ser instalado.
8. Assumimos toda execução e custos inerentes à implantação, conservação, manutenção, recuperação e o monitoramento ambiental das instalações e canteiro de obras.
9. Assumimos a responsabilidade pela execução e ônus da limpeza de entulhos, focos de proliferação endêmica, higiene e pela qualidade socioambiental da obra a ser implantada.
10. Assumimos, toda a responsabilidade por danos e ônus, inclusive o pagamento das multas que venham a ser associados às obras constantes da respectiva Autorização, motivados pelos não cumprimentos dos dispositivos legais ou normativos previstos neste requerimento.
11. Assumimos o compromisso de permitir a fiscalização ambiental, a qualquer tempo.
12. Assumimos o compromisso de todo o estabelecido na Lei 971, de 10 de maio de 2021, e da regulamentação pelo Decreto nº 3.340/2021.
13. Declaramos ainda que todas as informações do anexo 1 e 2 do Decreto 3.340, que regulamenta a lei nº 971/2021, são verdadeiras, sob pena de cometimento de crime de falsidade ideológica.

São Jorge D'Oeste PR, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**NOME DO AGRICULTOR REQUISITANTE**  
**Responsável pelas Informações CPF/MF**

*M*